

132
Alfabeto
Lei nº 483-64. ✓

Guolde Nequeira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Jurisime criada originariamente pela Lei nº 88, de 15 de março de 1952, é mantida e regulada pela presente, Lei sendo fixada em 5% de 80% da previsão estimativa do Estado para o Imposto de Vendas e Contribuições, para os estabelecimentos enquadrados nas letras "a", "b", "c", e "d" do artigo 2º desta Lei, e, em 5% de 80% do total auferido pelo locador, no caso da letra "e" do referido artigo.

§ 1º - Apurado o quantum devido para cada estabelecimento - (letras "a", "b", "c", e "d"), a Prefeitura notificará o seu proprietário ou responsável, o qual poderá efetuar o pagamento do débito em doze prestações, mensal e consecutivamente, sendo paga cada prestação até o dia 10 de mês subsequente ao vencido.

§ 2º - No caso da letra "e" a Prefeitura apurará mensalmente, por denúncia do seu proprietário ou por estimativa o valor do aluguel auferido e notificará o interessado para que efetue o pagamento do débito correspondente dentro de 10 dias da notificação.

§ 3º - O não pagamento nos prazos previstos importa no acréscimo de 20% e 50% respectivamente para os primeiros 30 e 60 dias decorridos, prazo após o qual a Prefeitura encaminhará o débito a cobrança executiva.

Artigo 2º - A Taxa de Jurisime incide sobre os seguintes estabelecimentos:

- a) - hotéis, pensões e similares;
- b) - restaurantes, cantinas, casas de lanche, estabelecimentos que sirvam refeições avulsas;
- c) - boates;
- d) - outros estabelecimentos congêneres;
- e) - casas que possam ser indetificadas como de aluguel para turistas (excluídas as de residência do cidadão).

Artigo 3º - Os estabelecimentos previstos nas letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 2º não poderão ser licenciados anualmente sem que seu proprietário ou responsável se obrigue através de compromisso lavrado em livro próprio a recolher aos cofres municipais a taxa devida.

Artigo 4º - A Receita da Taxa de Turismo, será aplicada obedecendo ao seguinte critério: 10% à comissão municipal de esporte, para difusão, orientação, patrocínio de práticas esportivas, culturais e outros;

15% ao Conselho Municipal de Turismo, para despesas de instalação, manutenção, propaganda e despesas diversas;

75% na execução de obras e serviços que digam respeito ao aparelhamento e melhoria das condições turísticas da Estância.

§ Único - As quotas destinadas à comissão municipal de esportes e ao conselho municipal de Turismo serão pagas mediante requisição firmada pelo Presidente e Secretário de ambas as beneficiárias, devendo a prestação de conta ser efetuada semestralmente diretamente ao Prefeito que a encaminhará à Câmara Municipal.

Albino

para o devido recolhimento, sendo que o não cumprimento desta exigência, importará na sustação das próximas quotas.

Artigo 5º - As importâncias arrecadadas na Taxa de Jurismo serão depositadas em conta especial na Caixa Econômica Estadual local.

Artigo 6º - O Prefeito municipal baixará decreto regulamentando a presente lei, dentro de 30 dias da sua promulgação.

Artigo 7º - Ficam revogadas as leis nº 88, de 15/3/1.952, 294, de 23/7/1.958, 315, de 14/1/1.960 e 387, de 15/3/1.961.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

Paraguatuba, 11 de Janeiro de 1.964.

Jeraldo da Silva
 Jeraldo da Silva
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraguatuba, aos 11 de Janeiro de 1.964.

Antônio
 ANTONIO FERRIRA FUNSECA
 Secretário

Lei nº 43/64 - Vereador Joaquim Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Paraguatuba, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 131 § 3º, do Regimento Interno; faz saber que, a Câmara Municipal

Sem efeito